

**Nota Técnica ao
Projeto de Lei (PL)
n.º 2046/2024, que
dispõe sobre o
respeito à diversidade
sexual e de gênero.**

ANPT

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA DE APOIO AO PROJETO DE LEI (PL) N.º 2046/2024

Ementa: Dispõe sobre o respeito à diversidade sexual e de gênero.

Autoria: Deputada Daiana Santos (PCdoB/RS).

Situação na Câmara dos Deputados: Aguardando Designação de Relator(a) na *Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família* (CPASF).

Regime de Tramitação: Ordinário (art. 151, III, do RICD).

Posição da ANPT e da ANAMATRA: Favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024.

A **Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho — ANPT** e a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — ANAMATRA**, entidades representativas de classe de âmbito nacional, respectivamente, dos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) e dos Magistrados do Trabalho, ambas em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresentam a presente **Nota Técnica de Apoio ao Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024**, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa, em síntese, dispor sobre o respeito à diversidade sexual e de gênero.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A PROPOSTA

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024, de autoria da deputada Daiana Santos (PCdoB/RS), que, em breve síntese, dispõe sobre o respeito à diversidade sexual e de gênero. Esse projeto visa, conforme seu art. 1º, estabelecer regras para promover o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero e para tornar efetivos os direitos de toda a população LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binárias e mais).

Dividido em sete capítulos, o Projeto de Lei define, logo nas suas disposições gerais, que “ninguém pode ser discriminado por sua orientação sexual ou identidade de gênero na esfera pública ou privada” (art. 4º), sendo tido como discriminação, em suma, qualquer ato que (i) estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência com o objetivo de anular ou limitar direitos garantidos; (ii) impeça o reconhecimento ou o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais; ou (iii) configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória” (art. 4º, § 1º, I-III).

Um ponto de destaque do Projeto de Lei reside no fato de que ele assegura que o direito a um acesso igualitário ao mercado de trabalho independe da orientação sexual ou da identidade de gênero — sendo, aliás, vedado inibir o ingresso, proibir a admissão ou, ainda, a promoção no serviço privado ou público, em função da orientação sexual ou identidade de gênero (art. 16, caput e § 1º).

Essa medida alcança distinta relevância quando se observa que, dos 15,5 milhões de brasileiros que pertencem a população LGBTQIAPN+ no Brasil, o que equivale a 7% da população, somente 4,5% desse quantitativo ocupa postos formais de trabalho. A situação é ainda pior quando se coloca uma lupa sobre as pessoas transexuais e travestis, cuja ocupação não chega nem a 0,5% (0,38%) em 2024².

Trata-se, como é evidente, de um Projeto de extrema relevância, sobretudo porque avança na proteção, na visibilidade e no reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAPN+ no país. Portanto, **pelas razões que serão mais bem discutidas adiante, a ANPT e a ANAMATRA manifestam-se favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 2046/2024.**

II. AS REIVINDICAÇÕES E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

A demanda por reconhecimento de direitos afetos à população LGBTQIAPN+ remonta a muitas décadas de ativismo e de resistência. Desde os movimentos na década de 1960, a exemplo da *Revolta de Stonewall* — que

² MACHADO, Lucas. *et al.* Estudo revela que 0,38% dos postos de trabalho no país são ocupados por pessoas trans. **GloboNews** [sítio eletrônico], [S.l.], 15 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/05/15/estudo-revela-que-038percent-dos-postos-de-trabalho-no-pais-sao-ocupados-por-pessoas-trans.ghtml>

é o marco inicial do movimento pelos direitos desta comunidade nos Estados Unidos —, até as mobilizações contemporâneas em diversos países, **a busca por reconhecimento e igualdade de direitos tem sido uma constante.**

A proteção da população LGBTQIAPN+ não é um tema novo no Direito brasileiro — isso, porque pelo menos desde a Assembleia Nacional Constituinte (“ANC”) de 1987-1988 que há profusão de propostas e debates. Na época, por exemplo, o movimento LGBTQIAPN+ tentou incluir a proteção em face da orientação sexual no texto constitucional, a fim de que constasse o termo “orientação sexual” na proteção contra a discriminação³.

Nos últimos anos, vários avanços foram alcançados em termos de jurisprudência e políticas públicas no país. Desde o final dos anos de 1990, juízes e tribunais têm construído um “direito homoafetivo”⁴, como pontuado por Maria Berenice Dias, tendo chegado, no ano de 2011, a dois *leading cases* que consagraram que os direitos da população LGBTQIAPN+ são, sim, uma questão de “**alta relevância social e jurídico-constitucional**”⁵.

A título de exemplo, tem-se que, em 1999, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) inovou ao atribuir às varas de família o julgamento de questões envolvendo uniões homoafetivas. No ano de 2001, esse mesmo tribunal proferiu a primeira decisão no Brasil que entendeu que essas uniões deveriam gerar exatamente os mesmos efeitos que as (demais) uniões estáveis⁶.

Diante da jurisprudência favorável dos tribunais, no sentido de reconhecer uniões homoafetivas, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou esse entendimento quando do julgamento conjunto, em 2011, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277/DF e, nesse ponto, procedeu a

³ ENTIDADE defende hoje direito dos homossexuais na Nova Constituição. **Folha De São Paulo**, São Paulo, 29 abril 1987, p. A16.

⁴ O termo foi cunhado pela ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Maria Berenice Dias. A esse respeito, confira, por exemplo: DIAS, Maria Berenice. **Um novo direito: direito homoafetivo**. Maria Berenice Dias [sítio eletrônico], [S.l.], 20 out. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/um-novo-direito-direito-homoafetivo/>

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Regimental no Recurso Extraordinário n.º 477.554 / Minas Gerais**. Relator: Celso de Mello. Decisão: 16/08/2011.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. TJRS foi o primeiro tribunal do Brasil a reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. **TRE-RS** [sítio eletrônico], Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/tjrs-foi-o-primeiro-tribunal-do-brasil-a-reconhecer-a-uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar>

uma interpretação conforme a Constituição, de maneira a reconhecer que a união homoafetiva é, sim, uma entidade familiar⁷.

Outro relevante exemplo de avanço foi a recente criminalização da homofobia e da transfobia⁸, também pelo Supremo Tribunal Federal (STF), equiparando-as ao crime de racismo. Em 2019, com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4733/DF, o Plenário da Suprema Corte decidiu que, até a edição de lei específica por parte do Congresso Nacional, condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo.

Além do Judiciário, o Poder Executivo também tem atuado para dirimir o cenário de violência em torno da comunidade LGBTQIAPN+. A título de exemplo, menciona-se que, desde 2002, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) — à época em sua segunda versão, PNDH-2 — dedica um lugar para medidas a serem encaminhadas a respeito da orientação sexual, da identidade de gênero e da população LGBTQIAPN+⁹.

Outra medida adotada pela Administração Pública foi a edição, pelo Ministério da Saúde, da Portaria GM/MS n.º 2.803/2013, a qual “redefine e amplia o *Processo Transsexualizador* no Sistema Único de Saúde (SUS)”. Esse normativo estabelece, sobretudo, as diretrizes de assistência aos usuários do SUS com demanda para transição de gênero.

Mais recente, em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) também instituiu a “*Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+*”, política pública que inclui a construção de uma rede nacional para combate às violações de direitos dessa população. Além de combater violências motivadas pela condição sexual e identidade de gênero, a iniciativa visa monitorar dados de violência com desenvolvimento de metodologia para compilação desses indicadores.

Todavia, apesar dos avanços, assim como a própria democracia, o reconhecimento desses direitos não está imune a retrocessos e obstáculos. Não por acaso, embora tenham surgido tentativas de inserir, na Constituição e/ou em leis infraconstitucionais, medidas protetivas contra a discriminação

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 / Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. Decisão: 05/05/2011.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 / Distrito Federal**. Relator: Celso de Mello. Decisão: 13/06/2019.

⁹ A esse respeito, confira o Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH-2), de 2002, e o Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3), de 2009.

e violência, ou mesmo promotoras de direitos — a exemplo da união estável —, não se ignora que também há tentativas de restringir o reconhecimento de certos direitos da população LGBTQIAPN+.

Essas tentativas são, por vezes, corroboradas por uma contínua invisibilização da população LGBTQIAPN+, impulsionada por uma manifesta falta de interesse sobre a produção de dados sobre essas pessoas e, assim, por uma conseqüente ausência de políticas públicas, resultando em um ciclo vicioso em que a ausência de dados impede a criação de políticas adequadas. Essa escassez de dados, que às vezes é admitida pelo próprio Estado, leva a um déficit significativo em termos de proteção à diversidade, o que dificulta ainda mais a promoção de igualdade e inclusão.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 — publicação recente na qual consta que, em 2023, houve um aumento de quase 42% nos registros de homicídios dolosos contra a população LGBTQIAPN+ em relação ao ano anterior (2022) —, corrobora esse cenário. Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), responsável pelo Anuário aludido, há uma inegável insuficiência das fontes referentes à essa população e a precariedade desses dados é um fator fundamental a ser enfrentado¹⁰, especialmente por causa da subnotificação e por afetar a real dimensão do problema.

Diante de um cenário de importantes avanços, mas que ainda envolve diversos obstáculos: **por que estabelecer regras para promover o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero?** Essa pergunta é respondida logo no artigo inaugural do Projeto, quando se define que a proposição tem como objetivo primordial **tornar efetivos os direitos da população LGBTQIAPN+**. Isso, em um cenário de permanente marginalização, invisibilização e violência para com corpos dissidentes e estigmatizados.

Em 2023, por exemplo, houve 155 mortes de pessoas “trans” no Brasil, sendo 145 casos de assassinatos e 10 que cometeram suicídio após sofrer violências ou em razão de invisibilidade, conforme dados levantados no dossiê “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023”¹¹, disponibilizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais

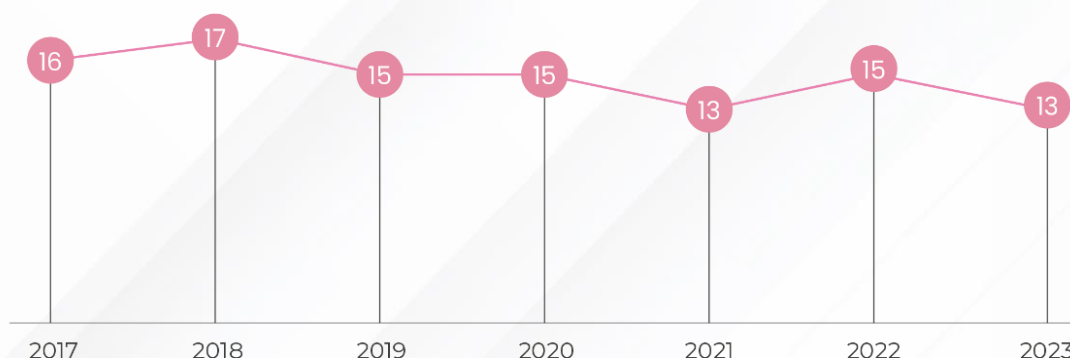
¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

¹¹ BENEVIDES, Bruna. **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023** [dossiê eletrônico]. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p.

do Brasil (Antra). Esse quantitativo de assassinatos representa um aumento de 10,7%, em relação a 2022, quando houve 131 casos.

Ainda com base nos recentes dados apresentados pela Antra, é de se observar que a mais jovem transexual assassinada tinha somente 13 anos de idade. Os dados sobre idade referentes ao ano de 2023 apontam que: **3 vítimas** tinham **entre 13 e 17 anos**; **55 vítimas** tinham **entre 18 e 29 anos**; **30 vítimas** tinham **entre 30 e 39 anos**; **14 vítimas** tinham **entre 40 e 49 anos**; **6 vítimas** tinham **entre 50 e 59 anos**; e **1 vítima com 60 anos**. Com isso, vê-se que, “[d]entre as pessoas trans assassinadas em 2023, 90 tinham entre 13 e 39 anos, o que representa 81% das vítimas”¹².

Gráfico: Idade das vítimas mais jovens entre 2017 e 2023



Fonte: Antra, 2024.

Dentro desse recorte, ao se analisar os dados sobre a violência destinada às pessoas transexuais, o perfil das vítimas é muito parecido e tem permanecido constante ao longo dos últimos anos, sendo os principais alvos as mulheres transexuais e travestis negras e pobres.

Segundo o dossiê, das 145 vítimas de assassinatos consideradas na pesquisa, 136 eram travestis/mulheres trans, demonstrando, segundo a Antra¹³, que a motivação e a escolha da vítima têm relação com a identidade de gênero (feminina) expressa pelas vítimas. Um recorte alarmante e que

¹² _____. **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023** [dossiê eletrônico]. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024, p. 52.

¹³ _____. **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023** [dossiê eletrônico]. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024, p. 60.

chama atenção é que: pelo menos 57% dos assassinatos foram direcionados contra travestis e mulheres trans que atuavam como profissionais do sexo.

Além disso, foi observado, ainda em 2023, que pelo menos 72% das vítimas eram pessoas transexuais negras (pretas e pardas). Em análise aos índices de assassinatos ocorridos entre os anos de 2017 e 2023, a média de pessoas transexuais negras assassinadas é de 78,7%.

Gráfico: Perfil das vítimas por raça e etnia entre 2017 e 2023 (%)

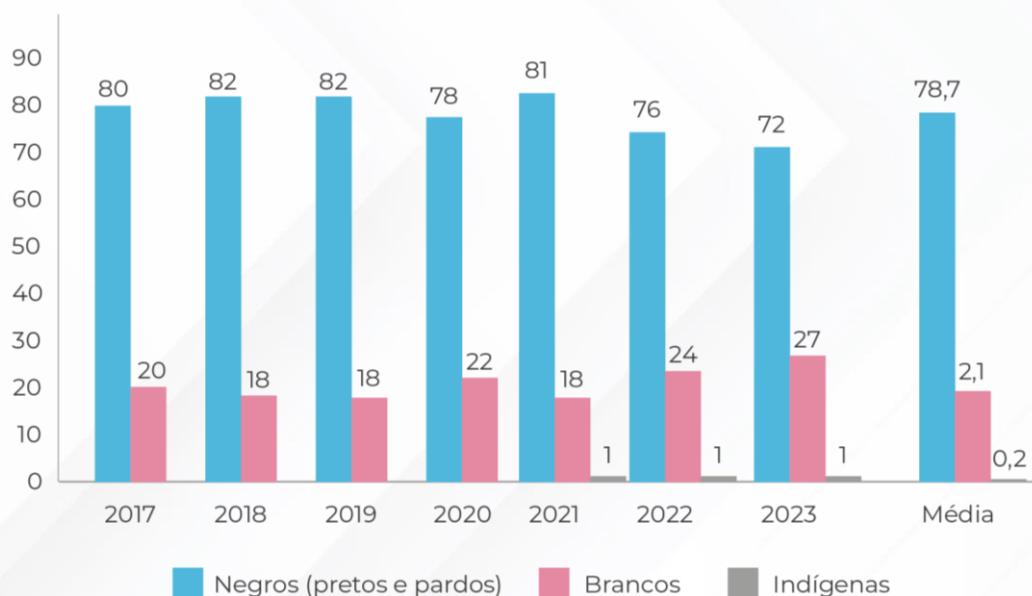
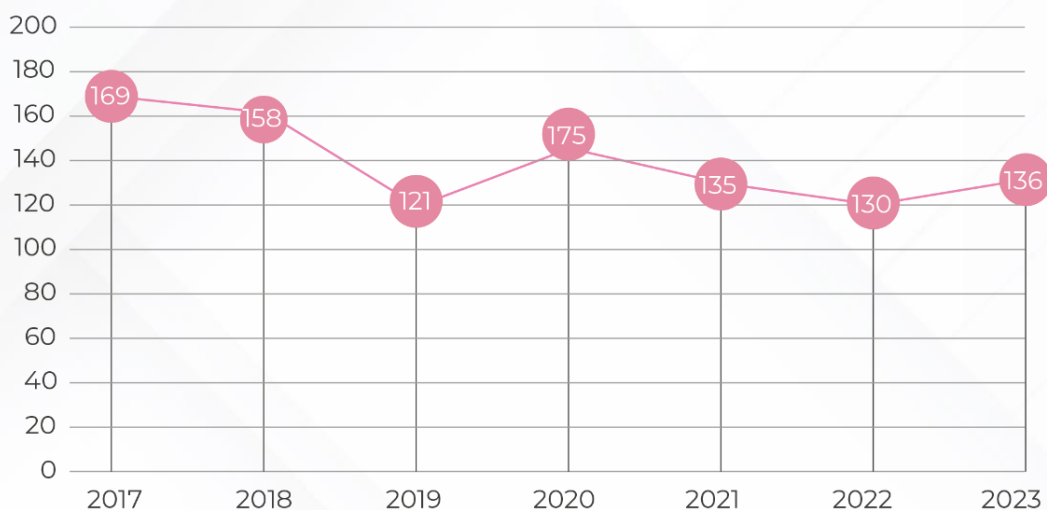


Gráfico: Assassinatos Travestis e mulheres trans (2017-2023)



Fonte: Antra, 2024.

Dentre os elementos mais comuns nos casos apresentados pela Antra¹⁴, tem-se que: grande parte das vítimas tem **entre 13 e 29 anos**; 79% tinham **menos de 35 anos de idade**; a maior parte é **negra, pobre e reivindica ou expressa o gênero feminino**; travestis e mulheres trans têm **até 32 vezes mais probabilidade de serem assassinadas** que homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias; e, entre as vítimas, **a prostituição é a fonte de renda mais frequente**.

A exposição desses dados serve para exemplificar, em enorme medida, **o porquê ainda é fundamental se discutir e garantir o respeito à diversidade sexual e de gênero**. Ainda que, por um lado, os tribunais e a própria Administração Pública avancem no tema, por outro, a realidade da população LGBTQIAPN+ permanece árdua, a legislação necessária para assegurar os direitos dessas pessoas inexistente e as proposições legislativas enfrentam barreiras bastante significativas no Poder Legislativo.

O Projeto de Lei n.º 2046/2024 insere-se, portanto, na cadeia de avanços promovidos dentro dessa pauta, e reflete momento decisivo para o constitucionalismo brasileiro e para o Poder Legislativo, pois, ao tempo que reconhece e confere visibilidade à diversidade sexual e de gênero, preenche lacunas legais e oferece uma proteção mais robusta a essa população.

III. **PL N.º 2046/2024 ENQUANTO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

O Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024 é uma tentativa de contribuir para a resolução dos entraves que têm prejudicado a efetividade dos direitos da população LGBTQIAPN+. A violência motivada por orientação sexual e por identidade de gênero é uma realidade alarmante no Brasil, e a legislação atual tem-se mostrado insuficiente no que se refere às regras para promover o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero. Este projeto busca, desse modo, preencher essa lacuna, promovendo a dignidade humana das pessoas LGBTQIAPN+.

A proposição assume um relevante papel, em especial, porque, além de uma série de especificidades sociodemográficas e identitárias — que

¹⁴ _____, **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023** [dossiê eletrônico]. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024, p. 62-63.

merecem igual consideração e respeito —, essa população vivencia regulares violações de natureza e conteúdo geralmente violento e discriminatório, o que exige uma preocupação especial de toda a sociedade. As diversas formas de violência (sexismo, racismo, homofobia, bifobia, transfobia etc.) atuam de forma interseccional, reduzindo oportunidades de desenvolvimento pessoal, de maneira a gerar prejuízos à garantia de direitos e ao potencial de inserção socioproductiva.

As principais violações sofridas por esses grupos se concretizam por meio da violência física, psicológica, patrimonial, sexual e institucional, como corolário da discriminação, da negligência e, ainda, do abuso financeiro e econômico sofrido por estas pessoas. Por isso, a promoção da dignidade humana da população LGBTQIAPN+ não pode prescindir do estabelecimento de instrumentos jurídicos que sejam aptos a garantir a efetivação de direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa toada, o Projeto enuncia, logo no início do texto, o **livre exercício de direitos sem intervenções discriminatórias na vida privada, na família ou no lar**. Para isso, a proposição estabelece, de forma expressa, a ilicitude da conduta de agentes do Estado ou de particulares que tenha por fim coibir a pessoa de viver plenamente suas relações afetivas e sexuais ou que a pressionem a revelar, renunciar ou modificar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A proposição assume, em face dos **direitos da personalidade**, um caráter amplamente meritório ao assegurar que todos têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero e, ainda, ao nome em conformidade à identidade de gênero autopercebida. Afinal de contas, o pleno e efetivo reconhecimento à identidade é imprescindível para a cidadania das pessoas transexuais.

No âmbito do **direito à intimidade, à privacidade e à família**, o Projeto busca assegurar, sobretudo, o direito de casar-se ou de constituir união estável, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e o direito à guarda, tutela e adoção. Isso, porque não há como construir uma sociedade verdadeiramente democrática sem garantir que o direito de conduzir a vida privada à sua maneira seja assegurado a todos, sem qualquer distinção.

O Projeto leva a sério que muitos desses direitos, a exemplo do direito à família, o que inclui o direito de constituí-la independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, já são garantidos nas vias judicial e administrativa, especialmente após o julgamento conjunto da ADI n.º 4.127

e da ADPF n.º 132. Nesse sentido é que se entende que esse reconhecimento legislativo nada mais é do que um passo urgente para o pleno exercício das liberdades democráticas.

Na mesma toada, o Projeto também aborda a necessidade de garantir o acesso igualitário a serviços públicos e privados, como **trabalho, consumo e saúde**. Afinal, entende-se inaceitável a resistência do Congresso Nacional em enunciar expressamente tais direitos.

A discriminação e o preconceito frequentemente resultam em barreiras significativas para o acesso a esses serviços, prejudicando o bem-estar e a qualidade de vida da população LGBTQIAPN+. A proposta legislativa, nesse sentido, visa a assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero, tenham seus direitos plenamente respeitados.

Enquanto Associações vinculadas ao mundo do trabalho, vemos que estas populações sofrem recorrentemente com disparidades salariais, preconceitos e prejuízos oriundos da divisão sexual do trabalho. As opções profissionais para a população são geralmente restritas a setores específicos, caracterizados por altos níveis de informalidade e, ainda, por ocupações de baixa qualificação, o que não somente produz grande vulnerabilidade, mas também facilita a exploração extrema.

Como exposto no início desta Nota Técnica, o Datafolha estima que 15,5 milhões de brasileiros pertençam a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, o equivalente 7% da população, mas, conforme levantamento feito em quase 300 empresas, esse grupo ocupa apenas 4,5% dos postos formais de trabalho. A situação se torna ainda pior quando se coloca uma lupa sobre as pessoas transexuais e travestis, cuja ocupação não chega nem a 0,5% (0,38%) em 2024¹⁵.

Dentre outras disposições importantes, a exemplo do capítulo que versa sobre a **comunicação social**, o qual exige nos diferentes veículos a utilização de linguagem e termos apropriados nas referências à população LGBTQIAPN+, tem-se ainda um capítulo específico sobre o **direito à saúde da população LGBTQIAPN+**. A partir do reconhecimento das especificidades e desafios enfrentados por essa população no acesso integral aos serviços

¹⁵ MACHADO, Lucas. *et al.* Estudo revela que 0,38% dos postos de trabalho no país são ocupados por pessoas trans. **GloboNews** [sítio eletrônico], [S./], 15 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/05/15/estudo-revela-que-038percent-dos-postos-de-trabalho-no-pais-sao-ocupados-por-pessoas-trans.ghtml>

de saúde, o PL busca assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso universal, gratuito e *sobretudo* igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a abranger prevenção, promoção, proteção da saúde e recuperação em casos de agravos.

Apesar de não se tratar de um Projeto exaustivo, o seu objetivo principal é exatamente o de abrir espaço para que o tema seja abordado com a merecida abrangência e profundidade na Câmara dos Deputados, como reiteradamente afirmado ao longo da justificção. Contudo, o conjunto de propostas no momento da sua apresentação revela, desde logo, a amplitude e complexidade da matéria nele tratada.

Logo, o Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024 revela-se amplamente meritório, uma vez que não apenas reconhece a importância dos direitos da população LGBTQIAPN+, como também assume um compromisso ativo na promoção da igualdade e proteção dessa população contra discriminações e violências.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei (PL) n.º 2046/2024 é não somente uma iniciativa louvável, mas necessária para avançar na proteção e no reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAPN+ no país. Ao abordar de forma abrangente e concreta questões fundamentais que afetam a realidade da população de modo diuturno, a exemplo da discriminação, a violência e o acesso a direitos e serviços, o PL representa um passo significativo para superar uma histórica omissão legislativa e garantir um futuro mais justo e igualitário para todos.

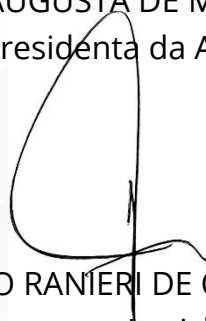
Em síntese, trata-se de um Projeto de Lei que, ao fim e ao cabo, apenas corrobora a necessidade de maior respeito e proteção à população LGBTQIAPN+, motivo pelo qual **a ANPT e ANAMATRA se manifestam pela sua integral aprovação.**

Essas são as considerações que cabiam à **Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)** e à **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**, com vistas a aprimorar o processo legislativo e tornar mais plural e democrático o debate institucional.

Reiteramos o nosso total apoio ao Projeto de Lei n.º 2046/2024 e instamos os legisladores a aprová-lo com a urgência que a pauta demanda, em respeito, a um só tempo, aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.



ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
Presidenta da ANPT



TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA
Diretor de Assuntos Legislativos da ANPT



LUCIANA PAULA CONFORTI
Presidente da ANAMATRA



MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO
Diretor Legislativo da ANAMATRA

ANPT

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

 **ANAMATRA**
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO